



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
2ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES
RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1011033-91.2022.8.26.0068**
Classe - Assunto: **Interdição/Curatela - Tutela de Urgência**
Requerente: **Ines Almeida Santos**
Requerido: **João Vítor Almeida de Oliveira**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Patrícia Alcalde Varisco**

Vistos.

Trata-se de ação de interdição de **JOÃO VÍTOR ALMEIDA DE OLIVEIRA**,
c/c pedido de curatela provisória, ajuizada por **INÊS ALMEIDA FERREIRA**, sua avó.

A justificar sua pretensão, afirma a parte autora que o interditando(a) é acometido(a) das CID10 G82.5, F83, G91 e G40.9, estando incapacitado(a) para desempenhar, por si só, os atos da vida civil. Requer a concessão da tutela provisória e sua confirmação em sentença, para que seja decretada a interdição do(a) requerido(a), nomeando-se a parte autora como sua curadora.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 01-17).

A decisão de fls. 23/24 deferiu a curatela provisória e concedeu à parte autora o benefício da gratuidade de justiça. Determinou, ainda, a citação do(a) interditando(a), nomeando curador especial em caso de decorrência *in albis* do prazo de resposta; e a realização de exame pericial.

Diante da certidão de fl. 34 foi nomeado curador especial ao interditando.

Laudo pericial às fls. 59/67

O curador especial apresentou contestação, na forma de negativa geral (fls. 68/70).

Parecer ministerial às fls. 81/83.

É o relatório.

1011033-91.2022.8.26.0068 - lauda 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PATRICIA ALCALDE VARISCO, liberado nos autos em 16/06/2023 às 16:17. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1011033-91.2022.8.26.0068 e código 13E8FABC.

PUBLICAÇÃO DIGITAL



Esta publicação foi feita de forma 100% digital pela empresa LINK TRÊS COMUNICAÇÃO LTDA em seu site de notícias **JORNAL DE BARUERI**. AUTENTICIDADE DA PÁGINA. A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QR Code ao lado ou pelo link abaixo:

<https://jornaldebarueri.com.br/publicidade-legal>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
2ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES
RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Decido.

O pedido é procedente.

A Lei n.º 13.146/2015, de 6 de julho de 2015, instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tendo promovido substanciais alterações na legislação civil, em especial na parte relativa às incapacidades.

O art. 3º do Código Civil, responsável por elencar os absolutamente incapazes, foi parcialmente revogado, passando a estabelecer que somente o menor de dezesseis anos é considerado absolutamente incapaz. Assim, todos os demais indivíduos que eventualmente possam estar sujeitos à interdição passaram a ser considerados relativamente incapazes.

Neste sentido ensina Flávio Tartuce¹:

“Em suma, não existe mais, no sistema privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Como consequência, não há que se falar mais em ação de interdição absoluta no nosso sistema civil, pois os menores não são interditados. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua plena inclusão social, em prol de sua dignidade. (...) Também foi alterado o inciso III do art. 4º do CC/2002, sem mencionar mais os excepcionais sem desenvolvimento completo. O inciso anterior tinha incidência para o portador de síndrome de Down, não considerado mais um incapaz. A nova redação dessa norma passa a enunciar as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir vontade, o que antes estava previsto no inciso III do art. 3º como situação típica de incapacidade absoluta. Agora a hipótese é de incapacidade relativa.”

Outrossim, estabelece o art. 85 do citado Estatuto:

“Art. 85. A curatela afetarã tão somente os atos relacionados aos

¹ <http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>

1011033-91.2022.8.26.0068 - lauda 2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PATRICIA ALCALDE VARISCO, liberado nos autos em 16/06/2023 às 16:17. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1011033-91.2022.8.26.0068 e código 13E8FABC.

PUBLICAÇÃO DIGITAL



Esta publicação foi feita de forma 100% digital pela empresa LINK TRÊS COMUNICAÇÃO LTDA em seu site de notícias **JORNAL DE BARUERI**. AUTENTICIDADE DA PÁGINA. A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QR Code ao lado ou pelo link abaixo:

<https://jornaldebarueri.com.br/publicidade-legal>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
2ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES
RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.”

Nessa toada, diante da nova realidade do sistema jurídico civil e da teoria das incapacidades, passo à análise do caso em apreço.

O comprometimento cognitivo do(a) interditando(a) já constava dos atestados médicos e foi corroborado pelo laudo pericial, que concluiu (fls. 59/67):

O periciando apresenta comprometimento do raciocínio lógico, não conseguindo exprimir desejos ou necessidade, o que o impossibilita de imprimir diretrizes de vida.

Há restrição total para atos de vida negocial e patrimonial, como fazer empréstimos, conciliar, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, praticar atos que não sejam de mera administração.

Assim, suficientemente comprovada a condição clínica **de caráter irreversível**, conforme laudo pericial, faz-se necessário, de acordo com a Lei n.º 13.146/2015, a nomeação de curador em seu benefício, nos termos do artigo 1.772 do Código Civil.

Por sua vez, a parte autora é avó materna do(a) requerido(a), e não constam informações desabonadoras em relação a ela.

Consigne-se que, ante o resultado do exame pericial, é dispensável o interrogatório do(a) requerido(a), que seria totalmente inócua. Já tendo sido realizada a prova técnica, com conclusão tão contundente, elaborada por especialista, de nada serviria a avaliação do magistrado, que não é perito. Aliás, em casos como o dos autos, em que patente enfermidade incapacitante, a

1011033-91.2022.8.26.0068 - lauda 3

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PATRICIA ALCALDE VARISCO, liberado nos autos em 16/06/2023 às 16:17. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1011033-91.2022.8.26.0068 e código 13E8FABC.

PUBLICAÇÃO DIGITAL



Esta publicação foi feita de forma 100% digital pela empresa LINK TRÊS COMUNICAÇÃO LTDA em seu site de notícias **JORNAL DE BARUERI**. AUTENTICIDADE DA PÁGINA. A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QR Code ao lado ou pelo link abaixo:

<https://jornaldebarueri.com.br/publicidade-legal>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
2ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES
RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

jurisprudência admite a dispensa do interrogatório:

“APELAÇÃO CÍVEL. Interdição. Interditanda submetida a perícia por perito médico nomeado pelo juízo. Prova técnica realizada na sala de perícias médicas do Fórum de Taquaritinga. Laudo conclusivo de que a interditanda possui deficiência física e mental congênita e comprometimento total dos domínios sensoriais, comunicação, mobilidade, cuidados pessoais, vida doméstica, educação, trabalho, vida econômica, socialização e vida comunitária. Anomalia que é permanente e a incapacita de forma definitiva para os atos da vida civil. Peculiaridades da demanda tornam o interrogatório da interditanda dispensável para preservá-la. Efetividade do processo que não pode ficar à mercê do formalismo exacerbado ou se sobrepor ao bem-estar da interditanda, que experimenta manifesta dificuldade de locomoção e de cognição. Prescindibilidade de sua oitiva pela magistrada porquanto já demonstrada com segurança a sua deficiência física e cognitiva. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1005011-86.2017.8.26.0619; Relator (a): José Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2020; Data de Registro: 30/09/2020)

Assim, verifico que estão presentes os requisitos legais para a decretação da curatela.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para decretar a interdição de **JOÃO VÍTOR ALMEIDA DE OLIVEIRA**, declarando-o(a) relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, III, do Código Civil, para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial.

Nos termos do art. 1.782 do Código Civil, o(a) interditando(a) não poderá, sem o curador(a), emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado(a), e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração; observando-se que, conforme o

1011033-91.2022.8.26.0068 - lauda 4

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PATRICIA ALCALDE VARISCO, liberado nos autos em 16/06/2023 às 16:17. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1011033-91.2022.8.26.0068 e código 13E8FABC.

PUBLICAÇÃO DIGITAL



Esta publicação foi feita de forma 100% digital pela empresa LINK TRÊS COMUNICAÇÃO LTDA em seu site de notícias **JORNAL DE BARUERI**. AUTENTICIDADE DA PÁGINA. A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QR Code ao lado ou pelo link abaixo:

<https://jornaldebarueri.com.br/publicidade-legal>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
2ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES
RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

art. 85, *caput* e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Nomeio **INES ALMEIDA FERREIRA** como curador(a) definitivo(a).

Inscreva-se no assento de nascimento do(a) interdito(a), servindo esta sentença como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil.

Em obediência ao disposto no § 3º do art. 755 do Código de Processo Civil, publique-se por três vezes na imprensa oficial, com intervalo de dez dias. Recolham-se as custas do edital, caso não haja benefício de gratuidade processual.

Ainda, deverá ser publicada uma vez na imprensa local, na rede mundial de computadores (no sítio deste Tribunal de Justiça) e na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis meses. A publicação na imprensa local deve ser providenciada pelo(a) curador(a), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos, sob pena de destituição e responsabilização pessoal. Caso a parte tenha sido beneficiada com a gratuidade judicial, a publicação na imprensa local fica dispensada (art. 98, III, do CPC). Finalmente, a publicação na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça fica dispensada enquanto não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta sentença, assinada digitalmente, servirá também como **TERMO DE COMPROMISSO E CERTIDÃO DE CURATELA**, válidos por tempo indeterminado, independentemente de assinatura da curadora (art. 759, I, do CPC), para todos os fins legais. Deverá o(a) curador(a) imprimir-la diretamente no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça, sem necessidade de comparecimento em cartório.

Ante a ausência de patrimônio de titularidade do(a) requerido(a), e diante da presumida idoneidade do(a) curador(a), dispensa-se a prestação de caução para o exercício da curatela (art. 1.745, parágrafo único, e art. 1.774, ambos do Código Civil, e art. 84, § 4º, da Lei 13.146/2015).

Deixo de determinar comunicação ao TRE, nos termos do Comunicado CG nº

1011033-91.2022.8.26.0068 - lauda 5

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PATRICIA ALCALDE VARISCO, liberado nos autos em 16/10/2023 às 16:17. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1011033-91.2022.8.26.0068 e código 13E8FABC.

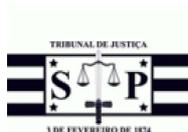
PUBLICAÇÃO DIGITAL



Esta publicação foi feita de forma 100% digital pela empresa LINK TRÊS COMUNICAÇÃO LTDA em seu site de notícias **JORNAL DE BARUERI**. AUTENTICIDADE DA PÁGINA. A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QR Code ao lado ou pelo link abaixo:

<https://jornaldebarueri.com.br/publicidade-legal>

fls. 89



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
2ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES
RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

2201/2016.

Sem condenação em verbas de sucumbência, por se tratar de processo necessário.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se, intime-se e comunique-se.

Barueri, 16 de junho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1011033-91.2022.8.26.0068 - lauda 6

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PATRICIA ALCALDE VARISCO, liberado nos autos em 16/06/2023 às 16:17. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1011033-91.2022.8.26.0068 e código 13E8FABC.

PUBLICAÇÃO DIGITAL



Esta publicação foi feita de forma 100% digital pela empresa LINK TRÊS COMUNICAÇÃO LTDA em seu site de notícias **JORNAL DE BARUERI**. AUTENTICIDADE DA PÁGINA. A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QR Code ao lado ou pelo link abaixo:

<https://jornaldebarueri.com.br/publicidade-legal>

Sentença - João Vitor Almeida de Oliveira pdf
Código do documento d57e40d8-e25e-460b-bc5a-9d15fc5094c9



Assinaturas



LINK TRES COMUNICACAO LTDA:30182386000160
Certificado Digital
comercial@jornaldebarueri.com.br
Assinou

Eventos do documento

27 Oct 2023, 07:03:22

Documento d57e40d8-e25e-460b-bc5a-9d15fc5094c9 **criado** por GRAZIELA GUARIGLIA COSTA (5657f36e-1ad8-4b3a-a919-7f1a123fdd13). Email:comercial@jornaldebarueri.com.br. - DATE_ATOM: 2023-10-27T07:03:22-03:00

27 Oct 2023, 07:03:56

Assinaturas **iniciadas** por GRAZIELA GUARIGLIA COSTA (5657f36e-1ad8-4b3a-a919-7f1a123fdd13). Email: comercial@jornaldebarueri.com.br. - DATE_ATOM: 2023-10-27T07:03:56-03:00

27 Oct 2023, 07:04:34

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - LINK TRES COMUNICACAO LTDA:30182386000160
Assinou Email: comercial@jornaldebarueri.com.br. IP: 201.13.135.205 (201-13-135-205.dial-up.telesp.net.br porta: 3052). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=AC SOLUTI v5,OU=AC CERTIFICA MINAS v5,OU=A1,CN=LINK TRES COMUNICACAO LTDA:30182386000160. - DATE_ATOM: 2023-10-27T07:04:34-03:00

Hash do documento original

(SHA256):83e191df6ac801f9e57637d645540424ad3b829acee6e368bcc97a808e50e25a

(SHA512):eda19e9d6fd9fccd6f624168cb5a56f3f331da4f08c47ff9d6c0a8f584d30bce4668462cbfbc015bc969b046562ba50659d5b5f79b00d2e5ff0c8015c6f7516f

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign